

**FACULDADE DE TRÊS PONTAS UNIS - FATEPS**

**DIREITO**

**JÚLIA DIXINI MIRANDA**

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: análise constitucional e jurisprudência do STF**

**Três Pontas  
2021**

**JÚLIA DIXINI MIRANDA**

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: análise constitucional e jurisprudência do STF**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo Santos, apresentado à Faculdade de Direito da FATEPS como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Três Pontas  
2021**

**JÚLIA DIXINI MIRANDA**

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: análise constitucional e jurisprudência do STF**

Artigo Científico, sob a orientação do Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo Santos, apresentado à Faculdade de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em     /     /

---

Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo Santos

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico o presente trabalho à Jesus, sentido da minha existência que me faz lembrar todos os dias que há algo de bom nesse mundo pelo qual vale a pena lutar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, que me concedeu o dom da vida.

À minha família, meu suporte, sem a qual eu não seria nem metade do que sou hoje. Que me faz sentir de corpo e alma que vale a pena viver, amar, doar-se, e no final do dia, ser grata – apesar de qualquer contratempo. Obrigada aos meus pais, Silvia e Webert; meus irmãos, Otávio e Jamile; minhas avós Imaculada e Tereza; meus anjinhos que não estão mais neste plano e guardo sempre no meu coração, Josina, Amado e José; aos meus primos e cunhada que colorem meus finais de semana, Valentina, José e Maria; aos meus tios e tias que estão sempre presentes torcendo por mim.

Ao meu amor, pessoa que eu mais admiro e tenho graça de dividir a vida, Rafael, que me apoia, incentiva e torna tudo melhor; à sua família que é sempre acolhedora comigo.

Aos meus amigos que a longo da minha vida foram essenciais no meu amadurecimento e aos demais que convivi durante o curso.

Ao meu professor e orientador, professor Evandro Marcelo Santos, cuja excelência, paciência e supervisão viabilizaram o desempenho deste trabalho, bem como às professoras Estela Cristina Vieira de Siqueira e Júlia Domingues de Brito, as quais contribuíram com a concretização do mesmo.

“E se és capaz de dar, segundo por segundo,  
Ao minuto fatal todo o valor e brilho,  
Tua é a terra com tudo o que existe no mundo  
E o que mais – tu serás um homem, ó meu  
filho!” - Se

Rudyard Kipling

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 EDUCAÇÃO DOMICILIAR</b> .....	9
<b>2.1 Da Educação e Seus Apontamentos Históricos</b> .....	9
<b>2.2 Da Jurisprudência</b> .....	12
2.2.1 Do Recurso Extraordinário 888.815/RS do Supremo Tribunal Federal.....	13
<b>2.3 Dos Preceitos Jurídicos Pertinentes</b> .....	16
2.3.1 Dos Fundamentos Constitucionais.....	16
2.3.2 Dos Fundamentos Infraconstitucionais.....	17
2.3.3 Dos Tratados Internacionais.....	18
2.3.4 Dos Projetos de Lei.....	18
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	19
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	21

### EDUCAÇÃO DOMICILIAR: análise constitucional e jurisprudência do STF

Júlia Dixini Miranda

### RESUMO

O trabalho presente trata do *homeschooling*, tendo em vista as controversas originadas pela ausência de regulamentação e pelo fato de existir argumentos contundentes tanto favoráveis quanto desfavoráveis à prática. O intuito é analisar brevemente a educação em sua forma domiciliar sob o viés histórico e social, apresentado no primeiro tópico, sob a ótica jurisprudencial, contida no segundo tópico e nos moldes legais, no terceiro tópico. Este intento será propiciado através de pesquisas em artigos, leis, jurisprudências e livros. O estudo em voga permitiu que se observasse o contraste dos argumentos e das interpretações que versam sobre o tema, bem como demonstrou que o assunto não é de simplória solução, fato este exemplificado inclusive no Recurso Extraordinário (RE) que será exposto, no que se refere às posições não unânimes do julgado.

**Palavras-chave:** *Homeschooling*. Domiciliar. Educação.

## 1 INTRODUÇÃO

Um assunto já pacificado e amplamente difundido e permitido em várias nações ao redor do mundo, de modo diverso, bastante controverso em território brasileiro, a educação na modalidade domiciliar encontra ainda maior necessidade de atenção após o ano de 2020.

Ano este em que devido à pandemia à nível global, obrigou que a população brasileira praticasse o que anos atrás foi objeto de Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal (STF) com repercussão geral, o qual não permitiu a prática do *homeschooling* devido à ausência de norma regulamentadora.

O ano pandêmico referido, independentemente da existência ou não de norma regulamentando a educação, exigiu que pais, responsáveis, alunos e professores exercessem em conjunto a educação dos estudantes, até então indispensável que ocorresse em instituição de ensino.

Ocorre que se por um lado, parte dos estudantes não conseguem absorver conteúdo por sentirem dificuldade em serem disciplinados, organizarem e estudarem sozinhos, outra parte, também significativa, se adequa melhor e consegue adquirir maior conhecimento com o estudo domiciliar.

A metodologia a ser utilizada é pesquisa exploratória, envolvendo elementos bibliográficos, citações, normas, artigos, dentre outros documentos pertinentes.

O estudo pretendido pauta-se em estudar os históricos da educação, a legislação e jurisprudência existente acerca do tema, bem como os Projetos de Lei (PL) que tentaram regulamentar o ensino domiciliar, sem lograr êxito e os que ainda estão em andamento. Para tanto, foram necessárias pesquisas em livros, artigos, legislações e reportagens.

## 2 EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A educação é bem jurídico fundamental no âmbito jurídico do ordenamento brasileiro. Apesar de não haver norma explícita na Carta Magna que pronuncie a obrigatoriedade do ensino em instituições regulares, nem viabilizando o ensino domiciliar, há posicionamentos fortes que dizem respeito a este tema para ambas vertentes. Para adentrar nas normas vigentes, faz-se necessário conhecer brevemente a educação sob a perspectiva histórica, conforme será delimitado a seguir.



## 2.1 Da educação e seus apontamentos históricos

O termo “educação” atualmente faz referência às instituições de ensino para grande parte da população, inclusive equiparado erroneamente (KLOH, 2014, p. 18). Cumpre salientar a diferença entre uma e outra: a educação é dinâmica, acontece no decorrer da vida, independente de instituições. A educação existe, portanto, desde as primeiras civilizações, já a instituição de ensino sofreu inúmeras mudanças ao longo dos séculos e permanece sendo alterada.

Desde os séculos anteriores a Cristo, tem-se o registro de locais abertos para estudos, em que os maiores pensadores da antiguidade frequentaram (MANACORDA, 2010, p. 96-99), tais como a Academia de Platão, frequentada por Aristóteles (TRUJILLO, 2015, p. 10).

No âmbito nacional, a partir do século XIX, a educação institucional se contrapôs à educação domiciliar, sem lograr êxito. Houve a coexistência das duas formas de educação no Brasil, com a supervisão do Estado Imperial, até que a educação em sua forma escolar se tornou obrigatória. Esta, segundo Faria Filho, não se iniciou para suprir deficiência do ensino domiciliar, muito pelo contrário, surgiu combatendo-o (FARIA FILHO, 2000, p. 136).

O termo *homeschooling* se refere à prática dos pais de prover conhecimento aos seus filhos em suas próprias casas, arbitrando livremente qual método a ser utilizado, horário, professores, dentre outras questões similares. A educação anterior ao século XX era preponderantemente domiciliar. O que é proposto pelos defensores da educação domiciliar é o retorno do direito de optar pelo que acontecia desde o período colonial brasileiro.

É importante frisar que a educação não é nada se não estiver inseparável da atuação e conquista do estudante. Existe a possibilidade de uma pessoa educar-se, na medida em que se dispõe a isso, contando ou não com meios e instrumentos que facilitem a absorção de conhecimento (FREIRE, p. 78, 1996). Percebe-se isso quando se analisa o aspecto educacional público em território brasileiro e se constata que a maioria dos estudantes, apesar de terem direito à educação, não têm o reflexo efetivo desse direito, que seria pessoas instruídas intelectualmente.

Fabiana Ferreira Pimental Kloh, pesquisadora do Ensino Domiciliar, ao deparar-se com uma reportagem que dizia “uma pesquisa mostra que para os brasileiros tudo vai bem nas escolas. Mas a realidade é bem menos rósea: o sistema é medíocre”, levantou os seguintes questionamentos: “se nosso sistema escolar é medíocre, por que continuamos levando nossas crianças para a escola obrigatoriamente?” (KLOH, 2014, p. 15). A autora destaca a contradição existente no fato do Brasil ter orgulho do legado democrático da CF/88, prezando

pela liberdade, sem, contudo, reconhecer o direito de se escolher outras formas de educação fora da escola (KLOH, 2014, p. 16).

Enquanto se espera que o Brasil (em que a frequência escolar é obrigatória) obtenha resultados satisfatórios, ao ser avaliado pelo *Programme for International Student Assessment* (PISA) – instituto que avaliou em âmbito internacional a educação de 79 países – em 2018, o Brasil apresentou deficiência nos três exames aplicados: apenas 50% dos alunos atingiram o nível 2 de proficiência em leitura, nível este que exigia do aluno apenas abstrair a ideia principal de determinado texto de tamanho médio, encontrar o solicitado e refletir a respeito, enquanto a média dos demais países foi 77%. No quesito ciências, 45% dos alunos alcançaram o nível 2, enquanto a média das demais nações foi 78%. Por fim, em matemática, apenas 32% dos alunos atingiram o nível 2 de proficiência, o qual exigia, por exemplo, simples comparação de distância entre duas rotas e conversão do preço de uma moeda em outra, enquanto a média dos outros países foi 76%. O estudo de 2018 revela que houve melhora entre o ano 2000 e 2009, mas após, estagnou-se (OECD, 2019).

O exposto exemplifica que é insuficiente a exigência de se frequentar a escola, caso a criança ou o adolescente, mesmo tendo frequência, não consegue adquirir conhecimento na instituição. Se por um lado, os que são contra a educação domiciliar, apoiam-se na defesa da socialização dentro das escolas, na convivência com o diferente e alegam que a escola é meio sem o qual não se chega a educação de forma plena (HORTA, 1998, p. 10); os que defendem a possibilidade em questão, fazem-no pautando nos resultados ineficazes da instituição de ensino tanto no quesito intelectual, quanto no moral e social (VIEIRA, 2012. ps. 24-26).

As nações que permitem o ensino domiciliar estão mais desenvolvidas e seus estudantes possuem grau maior de conhecimento em detrimento dos demais países, como Estados Unidos, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Austrália, enquanto os menores registros de famílias praticantes estão em situados na América Central, do Sul e na África (VIEIRA, 2012, p. 13). Em geral, os países em que a prática é facultada, possuem alunos mais instruídos, tendo em vista que para os que não se harmonizam com a instituição e valem-se do *homeschooling*, há uma educação direcionada individualmente, de forma estratégica para determinada pessoa que tem pretensão e ritmo distintos dos demais (RIBEIRO, 2011, p. 66), podendo ser tanto mais lento, quanto mais diligente que o do restante da turma - e nesses casos, a mera frequência na escola prejudicaria até mesmo o interesse do aluno no conteúdo das aulas, ou porque está à frente do assuntos (BRASIL, 2013, p. 63-64), ou porque não consegue acompanhar a dinâmica da sala de aula.

É importante frisar que o “direito à educação”, previsto na Constituição Federal (CF) (BRASIL, CF, 1988) implica que há obrigação de que se conceda o bem jurídico referido, o que para os defensores do ensino em casa, significa que a educação é obrigatória, a escolarização não (CINTRA, 1993, p. 76), e que ainda que seja interpretada de outro modo, se a escola é considerada obrigatória, mas os resultados obtidos através da frequência escolar são insatisfatórios e não se obtém o bem pretendido, então a instituição mostra-se ineficaz e há, neste viés, uma busca pela concretização desse direito de outra forma (VIEIRA, 2012. ps. 24-26) – os adeptos propõem aos que pretendem frequentar a escola, que frequentem, mas aos que se sentem frustrados com a ineficiência da escola, que não lhes sejam tolhidos do direito de buscar o conhecimento em casa.

O poder público, esforçou-se por volta do século XIX para que fosse amplamente difundida a instituição educacional, contudo o que aconteceu foi a predominância do ensino domiciliar, até que o meio alternativo encontrado pelo Estado foi o sistema de escolarização obrigatória no século XIX (Vasconcelos, 2007, p. 37-38) e a partir do século XX a instituição escola encontrou consolidação.

E apesar disto, houve ascensão de um movimento de educação doméstica norte-americano na década de 70 que gerou impacto nas demais nações (MEL, 2016), inclusive no Brasil, que conta atualmente com número significativo de apoiadores que propõem o retorno à modalidade de ensino referida (ANED, ED no Brasil, 2019) e que tem gerado controvérsias em âmbito nacional, as quais serão abordadas nos tópicos seguintes.

## **2.2 Da jurisprudência**

O aspecto brasileiro, no que concerne normas que disciplinam o tema da educação domiciliar, bem como as jurisprudências que dispõem de entendimento a respeito, encontra-se bastante vago, desencadeando debate caloroso neste cenário, posto que não há norma constitucional atualmente em vigor que permita, nem que proíba a conduta.

Para os defensores, entende-se que sob o argumento de defender a educação, o que acontece na prática é justamente o contrário, há uma argumentação que preconiza a matrícula e frequência em instituições de ensino como indispensáveis, sem, contudo, adentrar no mérito de que há a possibilidade de que a educação aplicada de forma domiciliar tenha mais eficácia para determinada pessoa do que a ministrada em instituição.

Para os *homeschoolers*, se o bem jurídico tutelado é a efetiva educação do indivíduo, não há óbice que ela seja realizada em casa, desde que se cumpra. Além disso, que se do

ponto de vista subjetivo, houver o dever de propiciar a socialização do aluno, não há barreira para a modalidade referida, caso a pessoa efetive a socialização em outras atividades que realiza além dos estudos, tais como em escolas de dança, de luta, de música, de outros idiomas, dentre outras inúmeras formas de efetivar a parte social pretendida (BRASIL, STF, 2018, p. 18).

O questionamento referente à socialização dos alunos, é no sentido de que fora da escola, os alunos são prejudicados no desenvolvimento e sociabilidade, bem como no senso de cidadania (RANIERI, 2017). Ocorre que a realidade é: o intervalo que os alunos possuem para interação – via de regra – é de apenas 15 minutos, algo esporádico e raso, de modo que a socialização proporcionada aos alunos ocorre de fato quando não estão na escola, ou porque se reuniram com outros estudantes ou porque possuem atividades extracurriculares que propiciam convívio social.

O Ministro relator do RE, que será a seguir exposto, Luiz Roberto Barroso, menciona inclusive que diante do argumento que foi sustentado pela Procuradoria-Geral da República, de que os alunos não terão os elementos básicos de socialização e dos processos pedagógicos próprios do ambiente escolar, ao pesquisar a respeito, percebeu que as crianças além de ter melhor desempenho acadêmico, detém acentuado grau maior de socialização, posto que o adquirem, como citado anteriormente, em outros meios que propiciam interações sociais (BRASIL, STF, 2018, p. 18).

### 2.2.1 Do Recurso Extraordinário 888.815/RS do Supremo Tribunal Federal

No ano de 2012, os pais de Valentina Dias, que na época possuía aproximadamente 11 (onze) anos, pediram autorização à Secretaria Municipal de Educação da cidade de Canela, estado do Rio Grande do Sul, para que a menor pudesse ser educada em casa. Dentre as razões que os motivaram a solicitar tal prática encontram-se a de que estavam insatisfeitos com a rede municipal de ensino, até o momento frequentada pela aluna (BOFF, 2015).

Ocorre que a Secretaria, diante da solicitação, posicionou-se no sentido de que a aluna se matriculasse imediatamente em instituição de ensino, tem em vista a decisão do Conselho Municipal de Educação de Canela, o qual preconiza a inviabilidade do ensino domiciliar, observando os artigos 55, do ECA (BRASIL, ECA, 1990), bem como o artigo 6º da LDB (BRASIL, LDB, 1996). O casal, então, interpôs Mandado de Segurança em face do Secretário Municipal de Educação, obtendo julgamento improcedente nas duas instâncias, o que os levou a interpor Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (BOFF, 2015).

Consoante a importância do tema exposto, o Recurso Extraordinário citado, cujo nº é 888.815, teve repercussão geral reconhecida, cumprindo os requisitos do §3º, do artigo 102, da CF (BRASIL, CF, 1988), bem como dos §§ 1º e 2º do CPC (BRASIL, CPC, 2015). Para que desencadeie esse efeito, é necessário que se trate de questão com relevante valor econômico, político, social ou jurídico, o que ocorreu, segundo o Ministro Relator Luiz Roberto Barroso, do STF, no seu voto no respectivo RE (BRASIL, STF, 2018, p. 34).

O relatório do inteiro teor do acórdão do Recurso referido, dispõe que a recorrente fundamentou sua pretensão com base na Constituição Federal, tendo em vista a previsão da liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, direitos estes previstos no artigo 6º, inciso II e III da CF (BRASIL, CF, 1988). Alega também que a obrigação legal de que os incapazes sejam matriculados em rede regular de ensino, advém, unicamente de normas infraconstitucionais, enquanto a Carta Magna delega aos pais o dever de providenciar a educação de seus filhos (BRASIL, STF, 2018, p. 7-8).

A proposta da recorrente consistiu no provimento recursal, com a respectiva tese em repercussão geral fixada nos seguintes termos:

“Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação dos filhos”. (BRASIL, STF, 2018, p. 8)

Segundo o relatório, a Procuradoria-Geral da República postulou que fosse desprovido o recurso referido, ao alegar que a CF/88, em seu inciso I, artigo 208 (BRASIL, CF, 1988), impõe educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e veda aos pais e responsáveis que desvinculem os filhos das instituições de ensino. Dispôs, ainda, que as normas infraconstitucionais exigem a matrícula em rede regular de ensino e que os alunos que porventura, não são matriculados em escolas, são tolhidos do desenvolvimento da tolerância, solidariedade e da ética. Por fim, argumentou que a escola é o padrão pedagógico adotado e que para que haja autorização ao ensino domiciliar, é indispensável a aprovação de Lei pelo Congresso Nacional nesse sentido (BRASIL, STF, 2018, p. 9).

O Ministro Relator, no início da antecipação do seu voto, destaca um importante questionamento no sentido de que é possível interpretar que a CF/88 trata apenas do ensino oficial devido ao fato de que só admite esta modalidade de ensino, bem como é possível

entendimento diverso, de modo que se não há vedação, deve-se respeitar a autonomia dos pais (BRASIL, STF, 2018, p. 12).

Reconhece ainda, que dada a extensão do território brasileiro, existe extrema ineficiência nas políticas públicas, as quais, segundo o Ministro, com frequência são inadequadas e sem monitoramento. Dispõe que a Prova Brasil, que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica trouxe resultados devassadores no ano de 2017, com apenas 5% dos alunos possuindo média adequada em matemática e 1,7% em português (BRASIL, STF, 2018, p. 12).

O relator pontua acerca da necessidade de se orientar buscando informações sobre como o tema exposto é regulamentado em outras nações e após fazer um levantamento, pôde se informar que a educação em casa tem aumentado de forma significativa no mundo, possuindo cem mil alunos no Reino Unido, noventa e cinco mil no Canadá, cinquenta e cinco na Austrália, nos Estados Unidos, segundo entidade sem fins lucrativos *National Home Research Institute*, o número chega a 2 milhões e trezentos mil de estudantes, dentre outros países (BRASIL, STF, 2018, p. 14). Constatou que os alunos americanos que adotaram o *homeschooling* possuem desempenho cerca de 15% a 30% acima da média comparado aos estudantes de instituições de ensino (BRASIL, STF, 2018, p. 45).

Ressaltou também que apesar de ter encontrado países desenvolvidos que proíbem a educação domiciliar, é uma posição minoritária: Suécia, Grécia, Alemanha e Espanha (BRASIL, STF, 2018, p. 16).

Expõe que o artigo 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao mencionar que é dever dos pais ou responsáveis, matricular as crianças na educação básica, pretende se referir aos que fizeram a opção pela educação escolar. Ademais, o §1º, do artigo 1º da mesma lei, prevê que a lei irá disciplinar a “educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” e entende que deste modo, cuida da educação escolar, sem contudo, proibir ou excluir outras formas de ensino (BRASIL, STF, 2018, p. 17).

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, destaca que conforme preceitos constitucionais, o *homeschooling* não é proibido, se for pautado nos conteúdos básicos das redes regulares de ensino e supervisionado, fiscalizado e avaliado periodicamente (BRASIL, STF, 2018, p. 69). Entende também, que esta seria a única forma de educação em casa permitida pela Constituição, pois em seu artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a educação e que dessa forma, não seria afastado do Estado, a solidariedade prevista na norma citada (BRASIL, STF, 2018, p. 70).

Alega que a modalidade citada não se trata de direito subjetivo, posto que não é expressamente prevista na CF, e assim, somente poderá existir, caso seja criada e regulamentada norma no Congresso Nacional, através de Lei Federal (BRASIL, STF, 2018, p. 71).

Além do exposto, ressalta que o Brasil possui a terceira maior taxa de evasão escolar, dentre cem países e que se o *homeschooling* não contar com norma específica que o regule, haverá problemas maiores neste aspecto, com fraude disfarçadas de educação em casa e conclui pelo não provimento do RE (BRASIL, p. 73,75).

Diante do exposto pelo Ministro Alexandre, o Ministro relator destaca que existem atualmente no Brasil, 3.200 famílias que já praticam o ensino domiciliar e que se a tese for no sentido de tornar ilegal o *homeschooling*, essas pessoas entrarão em ilegalidade, ou ainda, em um limbo que inviabiliza a transição (BRASIL, STF, 2018, p. 76).

O Ministro Fachin dispôs que pelo que se depreende do que foi estudado nos autos, os estudantes que aderiram ao *homeschooling* não ficaram aquém da qualidade de ensino, nem de socialização dos que frequentaram escolas e são amplamente integrados no meio social (BRASIL, STF, 2018, p. 97).

Expôs que a política pública do Estado que divergir das muitas concepções pedagógicas plausíveis, não é amparada pela Carta Magna e que é um direito a política pública reconhecer todas as técnicas que observarem os princípios constitucionais, de forma a garantir o bem jurídico em voga: a educação (BRASIL, STF, 2018, p. 97).

O RE contou com os votos pelo não provimento dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia pelo fato de não haver norma regulamentadora. Os votos cujo entendimento foi de ilegalidade partiram dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. De outro modo, votou pelo provimento o Ministro Barroso e parcialmente o Ministro Fachin. Sendo assim, o Recurso não foi provido (BRASIL, STF, 2018, p. 197).

Os processos que até então, estavam suspensos foram decididos consoante tese fixada para o tema 822: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, STF, 2018, p. 4).

### **2.3 Dos preceitos jurídicos pertinentes**

Por último, mas não menos importante, pretende-se expor as normas que fazem referência ao tema, as quais são encontradas nos pressupostos dos diferentes posicionamentos sobre o conteúdo em pauta.

### 2.3.1 Dos fundamentos Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 elevou a educação, considerando-a como direito fundamental, elencado no artigo 6º, dos direitos sociais (BRASIL, CF,1988), tamanha importância que possui.

O artigo 205, da Carta Magna estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, CF, 1988). Aqui há interpretação de que a escola obrigatória é a resposta do Estado democrático e que para que o indivíduo supere a ignorância, é dever estatal que “todos pelo comum”, se submetam a isto (CURY, 2019, p. 6). De forma similar, há entendimento no sentido de que devido ao fato da palavra “estado” preceder “família”, há prioridade Estatal no dever disposto e que o §3º do referido artigo ao determinar que compete ao poder público recensear os alunos do ensino fundamental, zelando pela frequência à escola, preceitua pela obrigatoriedade da escolarização (BARBOSA, 2016, p. 156).

De outro modo, interpreta-se que o *homeschooling* contribui para uma das finalidades do ensino, qual seja o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, cumprindo o disposto no artigo 205 e possibilitando a disseminação de conhecimentos para o desenvolvimento integral das capacidades intelectuais dos incapazes (BRASIL, STF, 2018, p. 46).

O artigo 206, da Constituição prevê os princípios nos quais o ensino deverá ser pautado, dentre eles, “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem como o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” e a “coexistência de ideias e de concepções pedagógicas” (BRASIL, CF, 1988). Pautado neste artigo reside o argumento de que o dever estatal na educação é supletivo e subsidiário ao dever da família, a qual possui o direito fundamental de optar livremente e de modo primaz, a modalidade de educação dos seus filhos (BARBOSA, 2016, p. 156).

O artigo 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e o artigo 229 disciplina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos (BRASIL, CF,



1988). Há entendimento do artigo 229 de que incumbe ao Estado a disponibilidade de acesso às escolas, entretanto é dever dos pais, educar seus filhos, optar o método e o tipo de educação que será dada (BRASIL, STF, 2018, p. 48).

### 2.3.2 Dos fundamentos Infraconstitucionais

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9.394/96) trata as normas gerais contidas na Constituição de modo mais detalhado e direcionado.

O artigo 3º, em seus incisos II, III e IV dispõe que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e no respeito à liberdade e apreço à tolerância (BRASIL, LDB, 1996).

O artigo 1º, em seu §1º da LDB, delimita que a lei tratará de regulamentar a “educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” De modo que o artigo 6º, quando prevê que a matrícula é obrigatória aos 4 (quatro) anos de idade, refere-se ao dever dos pais que se enquadram no sistema escolar de ensino apenas (BRASIL, LDB, 1996).

O artigo 246, do Código Penal prevê que é crime deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar (BRASIL, CP, 1940), regra esta objeto de argumento daqueles que se opõem ao *homeschooling*, tendo inclusive dados de que pelo menos dez famílias que aderiram o ensino doméstico foram indiciadas como incursas nesse artigo, duas sendo condenadas (VIEIRA, 2017, p. 7). De modo diverso, há interpretação de que a norma tipifica o pai que não propicia ensino ao seu filho, não o que deixa de matriculá-lo na escola mas proporciona educação adequada, de modo a não se enquadrar em abandono intelectual, posto que falta legitimidade (JESUS, 2010)

O artigo 1634, inciso I, do Código Civil disciplina que compete aos pais o pleno exercício do poder familiar, que consiste em dirigir a criação e educação dos filhos (BRASIL, CC, 2002).

O artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente é argumentado por aqueles que se opõe a educação domiciliar pois exige dos pais ou responsáveis a matrícula de seus filhos ou pupilos em rede regular de ensino (BRASIL, ECA, 1990).

Ocorre que o artigo 6º do mesmo estatuto expõe que deverão ser levados em conta os fins sociais a que a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres

individuais e coletivos, bem como a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, ECA, 1990).

Interpreta-se, com base nos dois preceitos conjuntamente, que não há obrigatoriedade de se matricular a criança, caso haja violação do melhor interesse da criança e além disso, que o Direito não deve ser entendido como um fim em si mesmo, e sim como meio de alcançar determinados objetivos sociais (BARROSO, 2018, p. 336).

### 2.3.3 Dos Tratados Internacionais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 26 em seu item 3 dispõe que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos (DECLARAÇÃO, DUDH, 1948).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado no Brasil, prevê que os Estados Partes do presente Pacto se comprometem a respeitar a liberdade dos pais de optar por escolas diferentes das criadas pelas autoridades públicas, quando atenderem os padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado.

O princípio 7º da Declaração Universal dos Direitos da Crianças de 1959, ratificada pelo Brasil delimita a responsabilidade de nortear a educação dos filhos, cabe em primeiro lugar, aos pais (DECLARAÇÃO, 1959).

O artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, considera que é responsabilidade primordial dos pais a educação e o desenvolvimento da criança (CONVENÇÃO, 1989).

### 2.3.4 Dos Projetos de Lei

O primeiro Projeto de Lei, em 1994, foi rejeitado pelo relator, Carlos Lupi, com a justificativa de ser desnecessário, tendo em vista a ausência de impedimento na constituição do ensino domiciliar (BRASIL, PL, 1994).

Os Projetos de Lei de 2001 (BRASIL, PL, 2001), 2002 (BRASIL, PL, 2002) e 2008 (BRASIL, PL, 2008) foram rejeitados com a argumentação de que a modalidade é oposta à constituição.

Em 2012, houve proposta de Lei, nº 3.179, que acrescenta no artigo 23, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, um 3º parágrafo, cujo texto dispõe:

§ 3º E facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade

dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (BRASIL, PL, 2012)

Atualmente, o Congresso Nacional conta com 15 projetos de lei em tramitação sobre o *homeschooling* (LONGUINHO, 2021).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, aprovou no dia 10 de junho do ano de 2021 projeto de lei nº 3262/19, que viabiliza que os pais eduquem seus filhos em casa e altera o texto do artigo do abandono intelectual do Código Penal (BERARDO, 2021).

Além disso, há uma proposta de lei de nº 2401/19 apensada ao PL 3179/12, que regulamenta a educação doméstica, dispondo que os pais que assim o optarem terão que formalizar perante o Ministério da Educação, renovando a escolha anualmente por meio de plataforma virtual do MEC, com a inclusão de plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo. Ademais, o aluno enquadrado no ensino exposto será submetido a avaliação anual sob gestão do MEC.

O referido projeto de lei traz outras preocupações e dispõe que os pais deverão propiciar a convivência familiar e comunitária dos filhos, para fins de socialização, bem como não autoriza a modalidade de ensino em voga quando os pais forem condenados por crimes previstos do ECA, na Lei Maria da Penha, no capítulo de crimes contra a dignidade sexual do CP, na Lei Antidrogas, bem como na Lei dos Crimes hediondos, a fim de se evitar abusos.

O projeto ainda dispõe que perderão o direito de educar em casa, quando o aluno for reprovado dois anos consecutivos ou três não consecutivos, quando o aluno, sem justa causa, não comparecer à avaliação anual e quando não for renovado o cadastramento anual perante o MEC. Tal proposta deverá ser avaliada por comissão especial (BITTAR, 2021).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto de forma breve e sucinta, o intuito foi trazer um estudo sobre os diferentes posicionamentos que abrangem principalmente o aspecto legal do bem jurídico educação e as modalidades plausíveis e as inviáveis de se promover o ensino.

Sob a perspectiva histórica, foi possível perceber a predominância do ensino em casa.

Sob o viés mundial, foi demonstrado que há muitos países que possibilitam tal modalidade de ensino.

No âmbito da jurisprudência, os votos do RE 888.815/RS não unânimes refletiram o contraste encontrado ao se posicionarem sobre a viabilidade do *homeschooling*. Reflexo este que também é encontrado dentre os estudiosos, doutrinadores, legisladores, bem como a população em geral, nas suas convicções a respeito.

Por fim, tratando-se das normas existentes e dos projetos de lei, depreende-se apenas que de fato, expressamente, não há norma que proíba ou que permita a educação domiciliar. O debate gerado em torno do tema é justamente causado pela omissão do legislador constitucional, que permite interpretação contundente que justifique ambos os posicionamentos.

### **HOME EDUCATION: constitutional analysis and STF jurisprudence**

Júlia Dixini Miranda

#### **ABSTRACT**

The present work deals with homeschooling, in view of the controversies originated by the lack of regulation on this legal asset and by the fact that there are strong arguments both favorable and unfavorable to the practice. The aim is to briefly analyze education in its home form under the historical and social bias, presented in the first topic, under the jurisprudential perspective, contained in the second topic and in legal terms, in the third topic. This intent will be provided through research in articles, laws, jurisprudence and books. The current study allowed us to observe the contrast of legal arguments and interpretations dealing with the subject, as well as demonstrated that the matter is not a simple solution, a fact exemplified even in the Extraordinary Appeal (RE) that will be exposed, in which it refers to the non-unanimous positions of the court.

**Keywords:** Homeschooling. Home. Education.

## REFERÊNCIAS

ANED. **ED no Brasil**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>> Acesso em: 02.set.2021.

BARBOSA, L. M. R. “**Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?**”. Educ. Soc. Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, jan.-mar., 2016.

BERARDO, Karina. **Projeto cria regras para educação domiciliar no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/556888-projeto-cria-regras-para-educacao-domiciliar-no-brasil>> Acesso em: 02.set.2021.

BITTAR, Paula. **CCJ aprova projeto que permite *homeschooling***. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/771015-ccj-aprova-projeto-que-permite-homeschooling>> Acesso em: 02.set.2021.

BOFF, Camila. **Procuradoria argumenta que objetivo da educação é "preservar os filhos dos pais" em ação de família de Gramado**. 2015. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2015/11/procuradoria-argumenta-que-objetivo-da-educacao-e-preservar-os-filhos-dos-pais-em-acao-de-familia-de-gramado-4901191.html>>. Acesso em: 09.set.2021.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 01.jun.2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. **Código Penal**: decretado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 01.jun.2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 02.set.2021.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**: promulgada em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10.set.2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 10.set.2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.657, de 1994. **Cria o Ensino Domiciliar de Primeiro Grau**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/223311>> Acesso em: 10.set.2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.001, de 2001. **Dispõe sobre o ensino em casa.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001)> Acesso em: 10.set.2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.484, de 2002. **Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=25037&filename=PL+6484/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=25037&filename=PL+6484/2002)> Acesso em: 10.set.2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.518, de 2008. **Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=572820](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820)> Acesso em: 10.set.2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.179, de 2012. **Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012)> Acesso em: 10.set.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815.** Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do Estado e da família na prestação do Ensino Fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o Ensino Domiciliar. Recurso Desprovido. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. DJ, 12 de set. de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>> Acesso em: 04.abr.2021.

CONVENÇÃO **sobre os Direitos da Criança.** 20 de nov. de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 04.abr.2021

CURY, C. R. J.. **Homeschooling ou educação no lar.** Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 35, e219798, p. 1-8, 2019. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698219798>> Acesso em 10.ago.2021.

DECLARAÇÃO **Universal dos Direitos da Criança.** 20 de nov. de 1959. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>> Acesso em: 04.abr.2021

DECLARAÇÃO **Universal dos Direitos Humanos.** 10 de dez. de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 04.abr.2021

FARIA FILHO, Luciano Mendes. “Instrução Elementar no Século XIX” In: LOPES, Eliane M. T.; FARIA FILHO, Luciano M.; Veiga, Cynthia G. (Org.) **500 anos da educação no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Educação domiciliar constitui crime?** Jornal Cartas Forenses, 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constituicrime/5439>> Acesso em 10.set.2021.

LONGUINHO, Daniella. **Homeschooling é tema de 15 projetos de lei em tramitação no Congresso.** 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2021-05/homeschooling-e-tema-de-15-projetos-de-lei-em-tramitacao-no-congresso>> Acesso em: 02.set.2021.

MEL. **Origem do Ensino Doméstico/Homeschooling.** 2016. Disponível em: <<https://www.educacaolivres.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>> Acesso em: 10.ago.2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal.** Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2, pp. 141-171. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>>. Acesso em 10.set.2021.

SAVIANI, Dermeval. A história da escola pública no Brasil. **Revista de ciências da educação do Centro Unisal**, Lorena, n. 8, ano 5, p. 185-201, jun., 2003.

TRUJILLO, P. Ruiz. **Aristóteles – Da potência ao ato.** São Paulo: Editora Salvat do Brasil Ltda, 2015.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos.** Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, nº14, p. 24-41, jan/jun 2007.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”:** Um retrato da *homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação em Ciências Sociais, Bacharel em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Faculdade de Direito de Três Pontas (FATEPS), pelo apoio.